



PARECER JURIDICO: N ° 285/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 385/2023

TOMADA DE PREÇO N°: 11/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL ALAIDE DE OLIVEIRA SALES NO BAIRRO JARDIM PLANALTO - SARZEDO/MG

I. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 385/2023, Tomada de Preços de nº 11/2023, uma vez que o certame se encontra em fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de substituição da cobertura da Escola Municipal Alaide de Oliveira Sales no Bairro Jardim Planalto, Sarzedo/MG.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e autorização para instauração de processo licitatório;
- 2) Dotação Orçamentária;
- 3) Solicitação da atestação técnica;
- 4) Informativo de realocação de documentos;
- 5) Relatório fotográfico;
- 6) Portaria 353/2023 – Nomeação de Comissão Especial de Licitação e cadastro de fornecedores;
- 7) Minuta do instrumento convocatório com os respectivos anexos;
- 8) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município, Dr. Marco Túlio Batista Salomão, nos termos do Parecer nº 2264/2023;
- 9) Comprovação de publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sarzedo-MG e no Diário dos Municípios Mineiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 10) Ata de abertura da sessão pública e julgamento dos documentos de habilitação, lavrada aos 02 de janeiro de 2024;
- 11) Documentos de habilitação;
- 12) Recursos administrativos e contrarrazões;
- 13) Parecer Jurídico 150/2024 – Análise dos recursos interpostos;
- 14) Resposta ao Recurso – Setor de licitações 03;
- 15) Publicação do comunicado de abertura das propostas;
- 16) Ata de abertura das propostas, lavrada aos 26 de janeiro de 2024;
- 17) Propostas comerciais; e
- 18) Publicação do resultado do julgamento das propostas, conforme edição 1537 do Diário Oficial de Sarzedo.

Compareceram à sessão de abertura do certame aos 02 de janeiro de 2024 as empresas: CONTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA (inabilitada), CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO (inabilitada), QUATRO SERVIÇOS LTDA (inabilitada), GC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (habilitada), SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METALICAS (habilitada).

Após análise dos documentos de habilitação, as empresas QUATTRO SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA interpuseram Recurso Administrativo.

Conforme Parecer Jurídico, anexo aos autos, o Procurador Geral do Município Dr. Marco Túlio Salomão manifestou-se pela procedência e habilitação da Recorrente QUATTRO SERVIÇOS LTDA e pelo indeferimento dos fundamentos apresentados pela CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA.

Isto posto, a Presidente da Comissão de Licitação, conforme Resposta à Recurso, decidiu rever sua decisão, habilitando as empresas QUATTRO SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA WYX MONTAGEM E CONSTRUÇÃO, tendo em vista que os CRCs apresentados são cópias fidedignas dos originais, conforme diligência realizada.

Aos 26 de janeiro de 2024, conforme ata de julgamento das propostas, sagrou-se vencedora do certame a empresa SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA no valor total de R\$ 619.743,76 (seiscentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

São estes os apontamentos iniciais.



II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Tomada de Preços, devem ser observadas as disposições contidas na Lei Geral de Licitações.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."(grifo nosso)

Reza o inciso VI, do art. 43, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.” (grifos nossos)

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[_ }]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde a manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão de licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, conclui-se que este parecer se restringe tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme verificado pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal tendo sua tramitação consoante à legislação;
- Considerando a análise das fases de habilitação e propostas comerciais;

Fazem-se necessárias as seguintes recomendações:

- que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 16 fevereiro de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482